



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13126/000.044/90-02

MFCT

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.665

Recurso nº: 67.779 - IRF - ANOS DE 1986 A 1987

Recorrente: ARGEPAL-ARMAZÊNS GERAIS PARANAÍBA LTDA

Recorrida: DRF em GOIÂNIA - GO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEPAL-ARMAZÊNS GERAIS PARANAÍBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.907, de 25.08.92.

Sala das Sessões-DF., em 27 de janeiro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO PERFEIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13126/000.044/90-02

RECURSO Nº: 67.779

ACORDÃO Nº: 101-84.665

RECORRENTE: ARGEPAL-ARMAZÉNS GERAIS PARANAÍBA LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1986 e 1987, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, INCIDENTE SOBRE A(S) INFORMAÇÃO(OES) APURADA(S) QUE REDUZIU(RAM) O LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA, E ENSEJARAM DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS SÓCIOS,ACIONISTAS, OU TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PE LA FALTA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DO(S) SÓCIO(S) NADIR NADER (CZ4 256.330,25), FUED FARATH HEHDY (CZ4 170.886,84) E ALESSANDRO NADER (CZ\$ 16.000,00), DA(S) ORIGEM(S) DOS RECURSOS REFERENTE AO(S) AUMENTO(S) DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE, BEM COMO DO SEU EFETIVO INGRESSO NA EMPRESA FISCALIZADA.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157 E PARÁGRAFO PRIMEIRO, 173, 179, 181, 387 INCISO II DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450, DE 04.12.80.

ANO BASE 1986 - EXERC FINANC 1987 - CZ\$ 427.217,09
ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$ 16.000,00

2 - DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

1 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Acórdão nº 101-84.665

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS, TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA FISCALIZADA, COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, DAS DESPESAS ESCRITURADAS NO(S) ANO(S)-BASE DE 1987 REFERENTES AS NFS NRS 000303, 000304 e 000305.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGOS 154, 157, 191, 387 INCISO I, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450, DE 04.12.80.

ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$ 3.010.669,00

CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR:

ARTIGO OITAVO DO DECRETO-LEI NR. 2.065 DE 26.10.83; ARTIGOS 575, IX, LETRA "B", 704, PARÁGRAFO PRIMEIRO AO QUARTO, 726 E 729 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04.12.80;

ARTIGOS 23, PARÁGRAFO PRIMEIRO E 26 DO DECRETO-LEI NR. 1.967/82;

ARTIGOS NONO E 16 DO DECRETO-LEI NR. 1.968/82;

ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87;

ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2.331/87;

ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI NR. 2.470/88;

ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2.477/88;

ARTIGO 61 PARÁGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10, por referência à apresentada no processo matriz nº 13126/000.043/90-31.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"RESOLVO julgar procedente a AÇÃO FISCAL para declarar a impugnante devedora à Fazenda Nacional de Cr\$ 1.635.379,60 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, e Cr\$ 817.685,28 de multa de ofício, além dos juros de mora e do encargo calculado com base na TRD-Taxa Referencial Diária."

A fls. 39 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.665

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

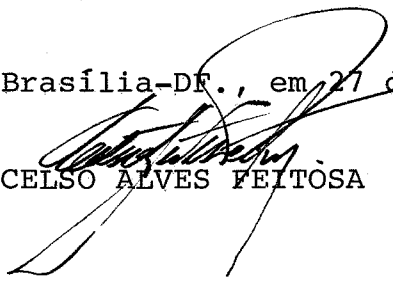
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.907.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduzida a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para ajustar o decidido ao constante no processo-causa.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR